

REGULAMENTO

DO

**DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

23 de setembro de 2024

**REGULAMENTO DO
DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1 DEFINIÇÕES

1.1 Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, no(s) Anexo(s) e no(s) Apêndice(s), os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos nesta Cláusula 1.1:

Acordo Operacional	O instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo.
Administradora	A MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021.
Afilizadas	As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pela Gestora; (ii) direta ou indiretamente, controladoras da Gestora; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Gestora.
ANBIMA	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo A	O Anexo descritivo da Classe Única, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice	Parte do Anexo da Classe Única, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo A.
Arbitragem	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1 deste Regulamento.
Assembleia de Cotistas	A assembleia de Cotistas, ordinária ou extraordinária, geral ou especial, competente para deliberar as matérias previstas na Resolução CVM 175 em adição àquelas previstas neste Regulamento e no Anexo A.
Assembleia Geral de Cotistas	A assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas das classes.
Auditor Independente	Auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das classes.
B3	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	O Banco Central do Brasil.
Câmara	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1.2 deste Regulamento.

Classe Única	A classe única de Cotas, cujas características estão descritas no Anexo A.
CMN	O Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA.
Código Civil Brasileiro	A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
Conta da Classe Única	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe Única.
Conta do Fundo	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	As cotas de emissão da Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única.
Cotas em Circulação	As Cotas: (i) subscritas nos termos deste Regulamento; e (ii) não amortizadas integralmente ou resgatadas.
Cotistas	Os titulares de Cotas.
Custodiante	A MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 19.102, de 23 de setembro de 2021.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.
Controle Controlada ou	Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP, conforme especificado na Resolução do CMN n.º 4.488, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.
Fundo	O Dolphin Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada .
Gestora	A Jive Investments Gestão De Recursos E Consultoria S.A. , sociedade

	com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022.
Instituições Financeiras Autorizadas	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s.
Instrução CVM 489	A Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC.
Lei das Sociedades Anônimas	Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei de Arbitragem	A Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Parte Geral do Regulamento	A parte geral do regulamento que não o Anexo A e o Apêndice.
Partes	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1 deste Regulamento.
Patrimônio Líquido	Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível da classe.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Regulamento	Este regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1.2 deste Regulamento.
Resolução CMN 2.907	A Resolução n.º 2.907, editada pelo CMN em 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
Resolução CVM 30	A Resolução n.º 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	A Resolução n.º 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	A Resolução n.º 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

SCR	Significa o Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR.
Subclasses	Significa as subclasses da Classe Única, conforme descrito no Anexo A e em cada Apêndice.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada da classe para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada da classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa máxima cobrada da classe para remunerar o Custodiante.

- 1.1.1 Para os fins deste Regulamento, incluindo seu Anexo A e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Cláusulas ou Subcláusulas aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, Apêndices ou anexos aplicam-se a itens, Apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam a classe e as referências à classe alcançam todas as suas respectivas subclasses; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

- 2.1 O **DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos apêndices e suplementos, relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Anexos**” e “**Apêndices**”), pela Resolução CMN 2.907, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, mas sem se limitar, a Resolução CVM 175.

- 2.1.1 O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação preponderante dos recursos das classes

em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, na forma disciplinada pela política de investimento da classe disposta no respectivo Anexo.

- 2.2** O Fundo contará, na data de sua constituição, com uma única classe de Cotas, denominada Classe Única, cujas características constarão no Anexo A, a qual contará com 02 (duas) subclasses, cujas características estão descritas nos respectivos Apêndices.
- 2.2.1** Durante o prazo de duração do Fundo, poderão ser constituídas diferentes classes de cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto da Administradora e da Gestora.
- 2.2.2** Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou à Classe Única.
- 2.2.3** Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.
- 2.2.4** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.
- 2.3** O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral da Classe Única.

3 PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração Fiduciária

- 3.1** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 3.1.1** A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo A e respectivos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.
- 3.2** Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:
- (i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - (b) escrituração das cotas;

- (c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
 - (d) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
 - (e) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - (f) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - (e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe;
- (vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da classe;
- (vii) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (viii) monitorar os Eventos de Avaliação (conforme definido no Anexo A);
- (ix) observar estritamente as disposições constantes do Regulamento e em eventual acordo de Cotistas do Fundo;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xi) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da classe e suas respectivas Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- (xii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xiii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

- (xiv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do Artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xv) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em Conta do Fundo ou Conta da Classe Única, conforme aplicável;
- (xvi) divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (xvii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xviii) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento da obrigação de validar os Direitos Creditórios (conforme definido no Anexo A) em relação às Condições de Cessão (conforme definido no Anexo A);
- (xix) diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;
- (xx) encaminhar mensalmente ao SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xxi) obter autorização específica da Devedora (conforme definido no Anexo A), passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (xxii) observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.2.2 A Administradora, desde que habilitada e autorizada pela CVM a prestar o serviço de escrituração de cotas, pode prestar o referido serviço para o Fundo.

3.2.3 A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nos incisos da Cláusula 3.2, observado que, nesse caso:

- (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe Única, salvo previsão no regulamento ou aprovação em sede de Assembleia de Cotistas; e
- (ii) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a

Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à classe.

3.3 Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios (conforme definido no Anexo A), podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

3.3.1 A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

3.3.2 A contratação e/ou a substituição do Prestador dos Serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o Prestador de Serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

3.3.3 O Prestador de Serviços contratado para os fins desta Cláusula 3.3 não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios (conforme definido no Anexo A) ou o Cedente (conforme definido no Anexo A) e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Gestão de Recursos

3.4 As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora.

3.4.1 A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira da Classe Única, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- (i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (a) intermediação de operações para a carteira de ativos da Classe Única;
 - (b) distribuição das Cotas;
 - (c) consultoria de investimentos;
 - (d) formador de mercado de classe fechada;
 - (e) cogestão da carteira de ativos da Classe Única;
- (ii) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) observar estritamente as disposições constantes do regulamento e em eventual acordo de Cotistas do Fundo. Observado que, em caso de conflito entre as disposições do Regulamento e as disposições de eventual acordo de Cotistas, as disposições do eventual acordo de Cotistas deverão prevalecer;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) estruturar o Fundo e a Classe Única, por meio das seguintes atividades: (a) estabelecer a política de investimentos do Anexo A, levando em consideração a Classe Única e suas Subclasses; (b) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios (conforme definido no Anexo A); (c) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e (e) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única;
- (ix) executar a política de investimento do Anexo A, por meio da análise dos Direitos Creditórios e de Outros Ativos para aquisição da Classe Única e verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única
- (x) entregar os Direitos Creditórios ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (xi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xii) monitorar o desempenho da Classe Única, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe Única, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (a) a adimplência dos Direitos Creditórios e diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (xiii) monitorar os Eventos de Avaliação (conforme definido no Anexo A);
- (xiv) receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidencie a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- (xv) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- (xvi) observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- (xvii) no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- (xviii) fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;

- (xix) zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- (xx) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo; e
- (xxi) realizar a verificação de lastro nos termos da Resolução CVM 175, por si ou por terceiro contratado.

- 3.4.2** A Gestora e/ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “a” e “b” da Cláusula 3.4.1(i) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.
- 3.4.3** Os serviços de que tratam as alíneas “c” a “e” da Cláusula 3.4.1(i) acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso assim disposto no Anexo A ou deliberado pela Assembleia de Cotistas da Classe Única.
- 3.4.4** Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor de recursos, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor de recursos devidamente contratado para realizar a cogestão da Classe Única.
- 3.4.5** A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nos incisos da Cláusula 3.4.1, observado que, nesse caso:
 - (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe Única, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
 - (ii) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única.
- 3.4.6** Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a atividade de gestão da carteira do Fundo pode englobar a atuação como agente de cobrança.
- 3.4.7** O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome da Classe Única, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.
- 3.4.8** A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e/ou para a Classe Única, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste

Regulamento e do Anexo A e dos seus respectivos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

3.5 A Gestora desempenhará, adicionalmente, as seguintes atividades:

- (i) contratação e coordenação de prestadores de serviço para a cobrança judicial dos Direitos Creditórios integrante da carteira da Classe Única; e
- (ii) consultoria para manutenção e venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Recuperados (conforme definido no Anexo A) integrantes da carteira da Classe Única.

3.5.1 A Gestora será a única responsável pela adoção de todos os procedimentos de cobrança e liquidação dos Ativos (conforme definido no Anexo A).

Vedações

3.6 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe Única:

- (i) receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo, da Classe Única e/ou dos Cotistas;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;
- (vi) a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
- (vii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe Única, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (viii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e
- (ix) efetuar aporte de recursos no Fundo e/ou na Classe Única, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.7 É vedado à Administradora e à Gestora e a qualquer Prestador de Serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe Única.

3.7.1 É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

- 3.7.2** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.
- 3.7.3** É vedada a aquisição de quaisquer direitos creditórios, de qualquer natureza, originados ou cedidos pela Administradora, Gestora ou partes a eles relacionadas. Considerando que os Cotistas da Classe Única serão, exclusivamente, investidores profissionais, a vedação disposta nesta Cláusula 3.7.3 não será aplicável, na hipótese do Custodiante não ser parte relacionada ao originador dos Direitos Creditórios (conforme definido no Anexo A) ou ao Cedente.
- 3.7.4** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.8 A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si, com o Fundo e/ou com a Classe Única, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis que gerem danos diretos de forma comprovada, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM 175.

3.8.1 O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("**Parte Indenizável**") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo e não decorram de culpa ou dolo devidamente comprovados pelas Partes Indenizáveis.

3.8.2 A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento, incluindo o Anexo A e seus respectivos Apêndices; e (iii) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

4 SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

4.1 A substituição da Administradora e/ou da Gestora, no curso de Assembleia de Cotistas convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação da totalidade dos Cotistas.

4.2 A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar, respectivamente, à prestação dos serviços de administração e/ou de gestão da carteira ao Fundo, desde que a Administradora

convoque Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, em conformidade com as disposições a seguir.

- 4.2.1** No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, observado o disposto na Cláusula 4.2 acima.
- 4.2.2** Na hipótese de a Administradora renunciar à administração do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal intenção aos Cotistas mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, após o qual serão contados os prazos da Cláusula 4.2 e da Cláusula 4.2.1 acima. Durante o período da referida antecedência e pelo prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula 4.2.1 acima (salvo se substituída anteriormente), a Administradora continuará responsável pelos serviços de administração do Fundo, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador, mediante o recebimento da respectiva parcela da taxa de administração referente ao período findo na data do ingresso do novo administrador. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.
- 4.2.3** Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado na Cláusula 4.2.2 acima, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.
- 4.2.4** Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até 6 (seis) meses contados da data da Assembleia de Cotistas que deliberou pela liquidação total do Fundo.
- 4.2.5** Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos desta Cláusula 4, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia de Cotistas que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral de Cotistas convocada nos termos da Cláusula 4.2 acima.
- 4.2.6** De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da Assembleia Geral de Cotistas, realizada nos termos da Cláusula 4.2 acima deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos,

gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral de Cotistas.

4.2.7 Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos da Cláusula 4 do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido na Cláusula 4.2.4 acima, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

4.3 Em caso de substituição ou renúncia da Gestora, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos na Cláusula 4.2.3 deste Regulamento, bem como os termos e condições estabelecidos no Acordo Operacional.

4.3.1 Caso a Assembleia de Cotistas decida pela substituição da Gestora, estes permanecerão em seus respectivos cargos por até 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia de Cotistas que deliberou pela substituição.

4.4 Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

5 SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

5.1 A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no Anexo A.

5.1.1 A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados na Cláusula 5.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe Única, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe Única.

5.2 A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira da Classe Única, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo e/ou da Classe Única, caso seja necessária, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos da Classe Única, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, formador de mercado das Cotas, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios.

5.2.1 A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados na Cláusula 5.2 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe Única, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou

o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe Única.

- 5.3** Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Anexo A.
- 5.4** Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pela Classe Única no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Anexo A ou nos apêndices das Subclasses, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

6 CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

6.1 As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe Única, serão exercidas pelo Custodiante.

6.1.1 O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a custódia dos Direitos Creditórios, bem como realizar a custódia dos Outros Ativos e de eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela Classe Única;
- (ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Instrumento de Subscrição (conforme definido no Anexo A) e demais Documentos Comprobatórios;
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única; e
- (iv) fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

6.1.2 Pelos serviços descritos nesta Cláusula 6, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos da Classe Única e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo A.

6.1.3 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o originador dos Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

7 ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.1 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, a qual se instalará com a presença de pelo menos um Cotista da Classe Única, deliberar sobre as seguintes matérias de interesse geral do Fundo:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição da Administradora e/ou do Custodiante;

- (iii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) a alteração do Regulamento;
- (v) a substituição da Gestora;
- (vi) a alteração do prazo de duração do Fundo; e
- (vii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.1.1 Toda e qualquer deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, para sua aprovação, deverá contar com o voto favorável de Cotistas detentores de, no mínimo, (a) 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Sênior da Classe Única; e (b) 95% (noventa e cinco por cento) da Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única. Caso a Classe Única deixe de ter Cotas da Subclasse Sênior em circulação, somente o quórum previsto no item (b) será aplicável.

7.1.2 Este Regulamento, incluindo o Anexo A e seus respectivos Apêndices, poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro Prestador de Serviço aplicável; ou
- (iii) em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, conforme aplicável.

7.1.3 As alterações referidas nos itens "(i)" e "(ii)" da Cláusula 7.1.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, conforme aplicável, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item "(iii)" da Cláusula 7.1.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

7.1.4 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM 175.

7.1.5 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas, depois de devidamente convocada, não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

7.2 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a todos os Cotistas e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

- 7.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (i) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (iii) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, (iv) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas e (v) ser enviada aos endereços eletrônicos indicados por escrito pelos Cotistas à Administradora e/ou à Gestora a qualquer tempo, com expressa referência a esta Cláusula 7.2.1.
- 7.2.2** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.
- 7.2.3** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, por maioria simples dos presentes.
- 7.2.4** Independentemente das formalidades previstas nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.
- 7.3** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.
- 7.3.1** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.
- 7.3.2** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário, pela maioria simples dos presentes.
- 7.3.3** Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.
- 7.3.4** Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral de Cotistas virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.
- 7.4** Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes

legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral de Cotistas.

7.4.1 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

7.4.2 Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas:

- (i) os prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única;
- (iii) partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe Única ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

7.4.3 Não se aplicará a vedação prevista na Cláusula 7.4.2 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso na Classe Única, as pessoas mencionadas nos itens "(i)" a "(v)" da Cláusula 7.4.2 acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

7.4.4 Fica desde já autorizado o exercício de voto em sede de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas (conforme definido no Anexo A) por quaisquer partes relacionadas à Gestora, nos termos da regulamentação aplicável.

7.5 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como não deliberação, por parte do Cotista, das matérias objeto da consulta.

7.6 O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe Única no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

7.6.1 As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e suas respectivas Subclasses e obrigarão a todos os Cotistas da Classe Única e das suas Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido no conclave.

7.6.2 Das deliberações adotadas em Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas as respectivas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, ainda que em

forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelos Cotistas, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

7.6.3 O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

7.6.4 Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista na Cláusula 7.6.3 acima pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

8 ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que podem ser pagas diretamente pelo Fundo:

- (i) taxas, tributos, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações realizadas pelo Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros do mercado.
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo; e
- (ix) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo.

8.1.1 Quaisquer despesas não previstas nesta Cláusula como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do Prestador de Serviço que a tiver contratado.

8.1.2 O montante anual global de todas as despesas de que trata esta Cláusula 8.1, exceção feita às despesas de que trata a Cláusula 8.1(i), acima, não poderá superar o limite anual de despesas fixado na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar as demonstrações financeiras do Fundo a cada exercício, a menos que haja prévia e expressa aprovação escrita da totalidade dos Cotistas.

8.2 Constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela Classe Única:

- (i) taxas, tributos, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento, no Anexo A e respectivos Apêndices ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;
- (vi) despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com a Devedora (conforme definido no Anexo A);
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- (xiv) as despesas inerentes à: (a) a distribuição primária de Cotas; e (b) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) montantes devidos a classes de fundos investidores ou a prestadores de serviços das classes de fundos investidores, desde que permitido nos termos da regulamentação aplicável;
- (xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xviii) contratação da agência classificadora de risco de crédito, caso aplicável;

- (xix) a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance, a taxa máxima de distribuição (se e quando aplicável) e a taxa máxima de custódia;
- (xx) despesas com registro dos Direitos Creditórios; e
- (xxi) despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança, caso aplicável.

8.2.1 A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com a eventuais outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo.

8.2.2 O Anexo A poderá estabelecer despesas adicionais não previstas neste Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da Classe Única e permitida pela regulamentação aplicável.

8.2.3 Os montantes anuais globais de todas as despesas de que tratam a Cláusula 8.2, *caput*, exceção feita às despesas de que trata a Cláusula 8.2(i), acima, e a Cláusula 8.2.2 acima, não poderão superar o limite anual de despesas fixado na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar as demonstrações financeiras do Fundo a cada exercício, a menos que haja prévia e expressa aprovação escrita da totalidade dos Cotistas.

8.3 Não será devido pelo Fundo, pela Classe Única ou por qualquer Pessoa, incluindo o Cedente, a Administradora, a Gestora e/ou qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, da Gestora e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

8.4 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Coordenador Líder, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

9 PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

9.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

9.1.1 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira da Classe Única, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

9.2 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos integrante da carteira da Classe Única de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas

decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo e/ou na Classe Única, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.2.1 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou às suas Subclasses;
- (v) alteração da Administradora ou da Gestora;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas da Classe Única.

9.2.2 A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

9.2.3 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

9.3 Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter as informações exigidas por este Regulamento, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação e regulação aplicável.

9.3.1 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

9.4 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (i) em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- (ii) em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas (se houver) à CVM, caso aplicável
- (iii) em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- (iv) em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- (v) na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e (b) lâmina atualizada, se houver.

9.4.1 As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

9.4.2 Para efeitos do item "(iv)" da Cláusula 9.4 acima, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

10 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

10.1 O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

10.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

10.2.1 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

10.3 O exercício social do Fundo inicia-se em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

10.3.1 Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil

aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

11 RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

11.1 Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder e os Cotistas (“**Partes**”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem (“**Arbitragem**”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

11.1.1 A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista na Cláusula 11.1 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

11.1.2 A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“**Regulamento de Arbitragem**”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“**Câmara**”).

11.1.3 A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

11.1.4 A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

11.1.5 A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na

proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

- 11.1.6** As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.
- 11.1.7** Observado o disposto nas Cláusulas 11.1.1 a 11.1.6 acima e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei de Arbitragem; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei de Arbitragem; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.
- 11.1.8** Ao presente Regulamento serão aplicáveis as leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.
- 11.1.9** As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei de Arbitragem.
- 11.1.10** Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto nesta Cláusula 11.1.10,

inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

11.1.11 As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

* * *

**REGULAMENTO DO
DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1 CLASSE ÚNICA DE COTAS

1.1 Este Anexo A descritivo da **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DOLPHIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina o funcionamento da Classe Única, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

- 1.1.1 Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas são divididas em 02 (duas) subclasses, quais sejam, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada Júnior.
- 1.1.2 A Classe Única destina-se exclusivamente aos Cotistas que sejam Investidores Profissionais.
- 1.1.3 Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” vigente desde 15 de julho de 2024, o Fundo está classificado como “Outros” na modalidade “Recuperação (Non Performing Loans)”.

Ações Judiciais	Significa a ação de execução nº 1119782-43.2021.8.26.0100 ajuizada pelo DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, fundo de investimento em direitos creditórios, inscrito no CNPJ sob o nº 35.880.735/0001-31 (“ DJF ”), em face da JCLG Holding S.A. (“ Devedora ”), sociedade por ações, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, conj. 904, sala 1, parte B, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 11.544.733/0001-03, em trâmite perante a 2ª vara cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, bem como, de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ela conexas ou incidentais ou dela decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância, conjuntamente, e todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam conexas, incidentais ou decorrentes da discussão sobre os bens imóveis objeto das matrículas nºs 30.247, 70.268 e 88.980, todas do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, e os seus respectivos recursos, existentes, em qualquer instância conjuntamente, que versem sobre os referidos bens imóveis.
------------------------	---

Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe Única, regida de acordo com o disposto no Capítulo 9 do Anexo A.
Ativos	Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto.
Ativos Recuperados	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.5 do Anexo A.
Benchmark Sênior	Significa a rentabilidade alvo das Cotas Sêniore, estabelecida no respectivo Apêndice.
Boletim de Subscrição	O documento que regula os termos e condições da subscrição e integralização de Cotas de emissão da Classe Única pelos Cotistas.
Capital Autorizado	Tem o significado atribuído no item 7.4 deste Anexo A.
CDI	A taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
Cedente	Significa o DJF.
Classe Única	A Classe Única de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.
Condições de Cessão	As condições de cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos previstos no Anexo A.
Conflito de Interesses	Significa toda matéria, operação, contratação ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios: (a) a determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (b) a representantes e prepostos de determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (c) à Administradora; ou (d) à Gestora.
Conta da Classe Única	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe Única.
Instrumento de Subscrição	O instrumento de subscrição das Cotas, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual ocorrerá a subscrição definitiva dos Direitos Creditórios ao Fundo.
Coordenador Líder	A Administradora.
Cotas	As Cotas da Classe Única do Fundo.
Cotista	O Cotista detentor de Cotas Classe Única.
Cotistas Sêniore	Os Investidores Profissionais titulares de Subclasse Sênior da Classe Única.
Cotista Subordinado Júnior	Os Investidores Profissionais titulares de Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única.
Crítérios de Elegibilidade	Crítérios a serem observados na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme especificados na Cláusula 3 do Anexo A.

Data da 1ª Integralização de Cotas Classe Única	A data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, emitidas no âmbito da primeira oferta e independentemente da Subclasse.
Direitos Creditórios	Significa os direitos creditórios decorrentes do recebimento de quaisquer valores (incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais, a serem integralizados pelo Cedente no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe Única. A referência à definição dos Direitos Creditórios, quando aplicável, englobará os Ativos Recuperados que venham a integrar a carteira da Classe Única.
Documentos Comprobatórios	São os documentos que evidenciam a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
Eventos de Avaliação	Tem o significado atribuído na Cláusula 10 do Anexo A.
Investidores Profissionais	Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Outros Ativos	(i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas; (iv) classe de cotas de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) classe de cotas classificadas como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos artigos 51, 52 e 53 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observado que, especificamente no caso do artigo 53, desde que o respectivo indicador de desempenho (<i>benchmark</i>) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas.
Preço de Emissão	Significa (a) no âmbito da primeira emissão de Cotas o valor unitário de cotas será o equivalente a R\$1.000,00; e (ii) no âmbito das emissões subsequentes de Cotas o valor individual das Cotas calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos dispostos no item 7.10 deste Anexo A.
Preço de Integralização	O preço de integralização de cada Cota, que, na Data da 1ª Integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais integralizações, será o valor da Cota da respectiva Subclasse da Classe Única no dia da efetiva disponibilização dos recursos, em conformidade com o disposto no Regulamento, no item 7.10 deste Anexo A e no respectivo Apêndice.
Subclasses	As subclasses das Cotas, quais sejam, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada Júnior, conforme definidas nos Apêndices.

Subclasse Sênior	A subclasse sênior das Cotas A, cujas características estão definidas no respectivo Apêndice.
Subclasse Subordinada Júnior	A subclasse subordinada júnior das Cotas, cujas características estão definidas no respectivo Apêndice.
Termo de Adesão	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.

2 POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

2.1 Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos, exclusivamente, na aquisição dos Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Outros Ativos.

2.1.1 Os Direitos Creditórios devem ser custodiados pelo Custodiante.

2.2 Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição dos Direitos Creditórios.

2.3 A Classe Única poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira da Classe Única em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, e desde que tais operações sejam previamente aprovadas pela totalidade dos Cotistas.

2.3.1 Tendo em vista que o público-alvo da Classe Única é composto, exclusivamente, por Investidores Profissionais, a Classe Única poderá investir, direta ou indiretamente, em direitos creditórios cedidos ou originados por partes relacionadas à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, desde que tais investimentos sejam previamente aprovados pela totalidade dos Cotistas.

2.4 Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

2.5 Poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe Única: imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

2.5.1 A Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

- 2.5.2** Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registradoras e órgãos competentes. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 2.5.3** Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam os Direitos Creditórios), ainda que integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata a Cláusula 2.5 deste Anexo A, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.
- 2.6** A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada em Outros Ativos.
- 2.7** Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.
- 2.8** Além das vedações previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, é vedado à Classe Única:
- (i) aplicar em Outros Ativos de emissão de pessoas físicas;
 - (ii) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
 - (iii) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
 - (iv) aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
 - (v) aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
 - (vi) aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
 - (vii) aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;

- (viii) realizar operações que exponham a Classe Única a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- (ix) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe A, exceto se decorrente de decisão judicial;
- (x) emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo A; e
- (xi) adquirir direitos creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.9 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada nesta Cláusula 2, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo.

2.9.1 Os serviços de administração fiduciária e gestão de carteira são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovado dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora.

2.9.2 A Administradora, a Gestora e cada Prestador de Serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

2.9.3 Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representados pela Gestora, e aprovadas pela Administradora, nos termos do Acordo Operacional.

2.10 A Gestora efetuará a verificação integral do lastro dos Direitos Creditórios devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como de eventuais inconsistências identificadas.

2.10.1 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora (b) fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação e,

necessariamente (b) a lista acordada de prestadores, custos e serviços previamente aprovados por todos os Cotistas, que poderá ser por todos eles alterada de tempos em tempos.

- 2.10.2** Considerando a totalidade do lastro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

3 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

3.1 Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- (i) verificação da validade e existência dos Direitos Creditórios pela Gestora previamente à cessão à Classe Única;
- (ii) recebimento, pela Administradora e pela Gestora, da relação dos Direitos Creditórios e dos potenciais Ativos Recuperados; e
- (iii) a cessão dos Direitos Creditórios deverá estar formalizada por Instrumento de Subscrição.

3.1.1 A Gestora, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Resolução CVM 175, será a responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

3.1.2 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe Única e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

3.1.3 Não haverá limitação do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, conforme Artigo 45, § 7º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

3.1.4

4 ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

4.1 A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pela Gestora, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seu Cotista, em qualquer caso observados os procedimentos previstos no Acordo Operacional.

4.2 A cessão dos Direitos Creditórios realizada pelo Fundo para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

4.3 A Gestora será responsável pela supervisão da cobrança judicial dos Direitos Creditórios.

4.3.1 O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios compreenderá a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento.

5 AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

5.1 O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da respectiva carteira, apurados na forma desta Cláusula 5, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

5.1.1 Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

5.2 Os Direitos Creditórios serão registrados pelo seu respectivo preço de aquisição e atualizado todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: (i) projeção de despesas diretas dos respectivos direitos creditórios (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada dos Direitos Creditórios, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com o devedor, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

5.2.1 Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira da Classe Única e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira da Classe Única no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com a Gestora, realiza uma revisão mensal de apuração da carteira da Classe Única, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Direitos Creditórios conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê da Gestora são registradas em ata.

5.3 Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

- 5.4** As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução CVM 489, bem como processos registrados no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

As provisões e as perdas com os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

6 ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 6.1** Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Classe Única e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única, nos termos deste Anexo A e da legislação aplicável;
- (ii) constituição de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção da Classe Única, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) pagamento de obrigações assumidas pela Classe Única;
- (iv) amortização de principal e rendimento da Subclasse Sênior; e
- (v) amortização de principal e rendimentos da Subclasse Subordinada Júnior.

7 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, VALORAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Características Gerais

- 7.1** As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe Única, observadas as características de cada subclasse de Cotas previstas neste Anexo A e no respectivo Apêndice.

7.1.1 Todas as Cotas serão nominativas e escriturais, e serão mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração das Cotas, em nome de seus titulares. As Cotas poderão ser depositadas na B3 e poderão ser admitidas à negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

7.1.2 O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração das Cotas, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o

Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Emissão e Colocação de Cotas

- 7.2** As Cotas serão emitidas em 02 (duas) subclasses: (a) 01 (uma) Subclasse Sênior; e(b) 01 (uma) Subclasse Subordinada Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos nesta Cláusula 7, na forma dos modelos dispostos nos Complementos 1 e 2 ao presente Anexo A (“**Apêndices**”).
- 7.3** As Cotas da Classe Única serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo A, no respectivo Apêndice, nos documentos de subscrição e na regulamentação aplicável, observado que a primeira emissão de cotas será realizada por meio de colocação pública de Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada, conforme Apêndices constantes dos Complementos 3 e 4 ao presente Anexo.
- 7.4** Após a primeira emissão de Cotas da Classe Única, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas (i) diretamente pela Administradora por orientação da Gestora, desde que limitada ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins de pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe Única (“**Capital Autorizado**”); ou (ii) com a aprovação de Assembleia de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à Gestora, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.
- 7.5** As Cotas serão subscritas pelo Preço de Emissão e integralizadas pelo Preço de Integralização, observado os termos deste Anexo A e do respectivo Apêndice.
- 7.6** Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM 175, a Administradora poderá emitir novas Cotas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições abaixo:
- (i) a Assembleia de Cotistas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo A; e
 - (ii) não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva.
- 7.6.1** Os termos e condições de cada oferta de Cotas serão detalhados nos seus respectivos suplementos.
- 7.6.2** A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos desta Cláusula 7.6, desde que aprovado na Assembleia de Cotistas da Classe Única que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.
- 7.7** Somente poderá ser Cotista aquele que seja Investidor Profissional.

- 7.7.1 Previamente à subscrição ou aquisição de Cotas, caberá à Administradora ou à instituição integrante do sistema de distribuição contratada para realizar a colocação das Cotas, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do subscritor ou adquirente de Cotas.
- 7.7.2 Observado o disposto neste Regulamento, caso as Cotas venham a ser admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de Cotas em tal mercado verificar a condição de Investidor Profissional do adquirente de Cotas, bem como a observância das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, quaisquer restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
- 7.7.3 Nas demais hipóteses de cessão ou transferência de Cotas, caberá à Administradora ou ao distribuidor contratado que atue na modalidade de distribuição por conta e ordem, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do cessionário ou adquirente de Cotas.

Integralização de Cotas

7.8 Observado o disposto nas Cláusulas 7.8.1 abaixo, a integralização de Cotas poderá ser efetuada: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; (iii) por transferência eletrônica disponível; ou (iv) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.

7.8.1As Cotas poderão ser integralizadas pelos Cotistas mediante a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, ou pagamento em moeda corrente nacional, nos termos previstos no respectivo Apêndice.

7.8.1 No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

- (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição integrante do sistema de distribuição contratada para colocação das Cotas, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo A e no respectivo Apêndice, do qual constará o prazo e demais condições para integralização das Cotas subscritas;
- (ii) assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando, dentre outras declarações aplicáveis: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo A, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe Única, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas nuda pela Classe Única, e (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- (iii) realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam

enviadas, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado; e

(iv) assinará uma declaração de Investidor Profissional.

7.8.2 Caso o Cotista não tenha comunicado a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

7.9 Caso qualquer Cotista não integralize as Cotas por ele subscritas, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no respectivo boletim de subscrição e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o boletim de subscrição como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

7.9.1 Alternativamente e a seu exclusivo critério, a Administradora poderá cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente.

7.9.2 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Valoração das Cotas

7.10 As primeiras valorações das Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate das últimas Cotas. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil.

7.10.1 O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas da Subclasse Sênior, desde que o patrimônio da Classe Única o permita, buscará atingir a rentabilidade do Benchmark Sênior. O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor dentre os seguintes valores: (a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior; e (b) o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior no Dia Útil imediatamente anterior considerando o Benchmark Sênior, observado ainda o disposto no respectivo Apêndice.

7.10.2 O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas da Subclasse Sênior (considerando somente cotas integralizadas), dividido pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior na respectiva data de cálculo (considerando somente Cotas integralizadas), observado ainda o disposto no respectivo Apêndice.

Amortização e Resgate de Cotas

7.11 As Cotas serão amortizadas uma vez alienados os Ativos Recuperados a terceiros e os respectivos valores tenham sido recebidos pela Classe Única e incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

- 7.11.1 Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas da mesma Subclasse, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.
- 7.12** A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, desde que respeitada a senioridade das Cotas para fins de amortização, conforme o disposto na Resolução CVM 175 e neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia da Gestora à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o item "(ii)" acima deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, para operacionalização dos pagamentos.
- 7.12.1 Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota.
- 7.13** Pela Classe Única se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser após ocorrido o evento de que trata a Cláusula 7.11 acima, com a respectiva liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo A.
- 7.13.1 As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 7.13.2 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.
- 7.13.3 Caso, por deliberação da totalidade dos Cotistas, haja a liquidação antecipada da Classe Única, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo e/ou da Classe Única, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento.
- 7.13.4 Após realizada a amortização das Cotas mencionada na Cláusula 7.11 acima, o Fundo será liquidado em até 30 (trinta) dias.
- 7.14** A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

8 FATORES DE RISCO

- 8.1** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada para esta Classe Única, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito da respectiva

contraparte, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados nesta Cláusula 8. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas.

- 8.1.1 O Cotista, ao aderir ao Regulamento e ao Anexo A, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento na Classe Única em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).
- 8.1.2 A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Outros Ativos (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo A.
- 8.1.3 Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos da Classe Única:

Riscos relativos aos Direitos Creditórios e à Classe Única:

- (i) **Risco de investimento.** A Classe Única investirá em Direitos Creditórios relacionados às Ações Judiciais - ativos que, por sua natureza, estão sujeitos a uma série de riscos conforme descritos abaixo. A materialização de quaisquer destes riscos pode afetar total ou parcialmente o valor dos Direitos Creditórios, resultando em perdas à Classe Única e aos Cotistas.
- (ii) **Risco de inadimplência:** O adimplemento das obrigações previstas à Devedora de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras da Devedora e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Direitos Creditórios.
- (iii) **Risco de execução das garantias:** As estratégias de recuperação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única envolve a execução judicial do título representativo de tais Direitos Creditórios. Quaisquer dificuldades na execução de tal título poderão impactar negativamente na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.
- (iv) **Riscos decorrentes da iliquidez dos Ativos Recuperados:** A Classe Única pode vir a ser proprietária de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Direitos Creditórios, de forma que não há garantias de que a Gestora conseguirá alienar tais

ativos por seu valor de mercado. A Gestora, a Administradora e o Custodiante não responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe Única em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao valor de mercado de tais Ativos Recuperados.

- (v) **Riscos de concentração:** A Classe Única investirá 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas nos Direitos Creditórios, o que implica em risco de concentração dos investimentos da Classe Única em uma única modalidade de ativo. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Direitos Creditórios será aquela esperada pela Classe Única. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

- (vi) **Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe Única nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única, sobretudo riscos relacionados a eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:
 - (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe Única e sem o conhecimento da Classe Única;
 - (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe Única e sem o conhecimento da Classe Única;
 - (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas por qualquer Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
 - (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
 - (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
 - (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios à Devedora, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação à Devedora. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Instrumento de Subscrição, a notificar a Devedora dos Direitos Creditórios cedidos à Classe

Única, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e

- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto do Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para a Classe Única.
- (vii) **Risco de aquisição de Direitos Creditórios questionado judicialmente:** Os Direitos Creditórios, objeto de investimento da Classe Única, pode possuir penhora ou outra forma de constrição judicial, ocorridas antes da sua cessão à Classe Única, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, inclusive a perda completa dos Direitos Creditórios, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, por decisão judicial e/ou administrativa.
- (viii) **Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Recuperados:** A Classe Única pode se tornar titular de Ativos Recuperados que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pela Classe Única, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Recuperados e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para o Fundo, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços da Classe Única ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, a Classe Única pode ser demandada a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que a Classe Única poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Recuperados. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para a Classe Única e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.
- (ix) **Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos:** Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Direitos Creditórios sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que o Fundo obterá resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela Gestora

em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Direitos Creditórios.

- (x) **Risco de ação rescisória:** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação dos Direitos Creditórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos no Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Riscos relativos ao mercado:

- (i) **Risco de liquidez:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira da Classe Única nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe Única, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas.
- (ii) **Risco de Mercado:** Na tentativa de atingir seus objetivos de rentabilidade, a Classe Única pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos Ativos Recuperados, e que, eventualmente, podem produzir perdas para a Classe Única.

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos Ativos Recuperados e valor dos Direitos Creditórios podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente a Classe Única.

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas pelo Cedente e/ou pela Devedora).

- (iii) **Risco de Crédito:** Os Direitos Creditórios apresentam risco de crédito. O adimplemento das obrigações prevista nos Direitos Creditórios está sujeita à capacidade da Devedora e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras da Devedora e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem

trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Direitos Creditórios.

- (iv) **Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** a Classe Única poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante o uso do Capital Autorizado ou aprovação da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo A e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe Única que já estejam em circulação na ocasião.

Outros Riscos:

- (i) **Riscos Macroeconômicos:** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.
- (ii) **Risco de Descasamento de Taxas de Juros:** Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos Direitos Creditórios.
- (iii) **Eventos de Nível Pandêmico:** A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível

de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Recuperados, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que a Devedora venha a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos Direitos Creditórios, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (iv) **Política de Administração dos Riscos:** O investimento na Classe Única apresenta riscos para o investidor. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para o investidor.

- (v) **Patrimônio Negativo:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.
- (vi) **A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Ativos Recuperados:** Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe Única de modo não individualizado.
- (vii) **Risco relativo à transferência de titularidade dos Direitos Creditórios:** Considerando a natureza dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, a título de integralização de Cotas, a efetiva transferência da titularidade dos Direitos Creditórios para a Classe Única poderá depender de uma quantidade significativa de fatores que não estão sob controle da Gestora, da Administradora ou de qualquer outro Prestador de Serviços da Classe Única, como, por exemplo, decisões administrativas ou judiciais, registros em cartórios, dentre outros.
- (viii) **Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe:** O Gestor buscará atender aos critérios previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para que os rendimentos das aplicações no Fundo não estejam sujeitos à retenção na fonte do IRRF no último dia útil dos meses de maio e novembro (“**Tributação Periódica**”). Contudo, não há garantia de que a Classe terá este tratamento tributário se, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Classe não se enquadrar na regra de investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido nos fundos que trata o artigo 18 da Lei nº 14.754/23 os Cotistas passarão a se sujeitar à Tributação Periódica à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (xi) **Demais Riscos:** A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira da Classe Única e alteração na política monetária.

9 Assembleia Especial de Cotistas

9.1 Sem prejuízo das demais atribuições previstas no Regulamento, neste Anexo A e/ou nos Apêndices desta Classe Única, será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, a qual se instalará com a presença de pelo menos um Cotista de cada Subclasse, deliberar sobre as seguintes matérias de interesse exclusivo desta Classe Única:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas fora do âmbito do Capital Autorizado;
- (iii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe Única;
- (iv) a alteração deste Anexo A e seus Apêndices, exceto no que diz respeito ao prazo de duração da Classe Única;
- (v) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (vii) a realização de investimentos em quaisquer ativos, de qualquer natureza, que não seja os Direitos Creditórios;
- (viii) a alteração do prazo de duração da Classe Única; e
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

9.1.1 Toda e qualquer deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, para sua aprovação, deverá contar com o voto favorável de Cotistas detentores de, no mínimo, (a) 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Sênior da Classe Única; e (b) 95% (noventa e cinco por cento) da Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única. Caso a Classe Única deixe de ter Cotas da Subclasse Sênior em circulação, somente o quórum previsto no item (b) será aplicável.

9.1.2 Exceto em relação aos quóruns de instalação e deliberação, aplicam-se às Assembleias Especial de Cotistas as disposições relativas à Assembleia Geral de Cotistas previstas no Regulamento.

9.1.3 Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

10 EVENTOS DE AVALIAÇÃO

10.1 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou da Gestora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

10.1.1 Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: (i) dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de e-mail, de tal fato aos Cotistas ou seus

representantes; (ii) suspender a aquisição de direitos creditórios; (iii) suspender de imediato a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

10.1.2 Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia Especial de Cotistas, definirem os procedimentos de liquidação da Classe Única de forma a preservar os objetivos da Classe Única e os interesses e pretensões dos Cotistas.

11 LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

11.1 Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida na Cláusula 10.1.1 acima determine a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora liquidará os Direitos Creditórios, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe Única;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe Única; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida na Cláusula 6, a Administradora debitará do Patrimônio Líquido da Classe Única e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

11.2 Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- (i) observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida na Cláusula 6 acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a prestação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe Única;
- (ii) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Outros Ativos para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, em igualdade de condições entre os Cotistas, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas;
- (iii) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega dos Direitos Creditórios e Outros Ativos aos Cotistas da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Cotas de Classe Única, até a data da liquidação antecipada de Cotas de Classe Única, pelo valor de marcação;
- (iv) os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- (v) exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, a Assembleia de Cotistas da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e prestação em pagamento dos Direitos Creditórios e Outros Ativos para

fins de pagamento de resgate das Classe Única ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;

- (vi) na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em Circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo A, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;
- (vii) a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio dos Direitos Creditórios e Outros Ativos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- (viii) qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

11.3 A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

12 REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

12.1 Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devido, a título de Taxa de Administração, pela Classe Única, o valor equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano, calculado sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitada a remuneração mínima mensal devida a título de Taxa de Administração no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos anualmente pelo IPCA, devida à Administradora.

12.1.1 A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

12.1.2 Pelos serviços de custódia, será devida ao Custodiante, equivalente a, no máximo, 0,03% (três décimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("**Taxa Máxima de Custódia**"), a ser calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, valor já está englobado na Taxa de Administração.

12.2 Não serão devidas, pela Classe Única, taxas de gestão, performance, ingresso ou saída.

- 12.3** Uma vez que eventuais distribuições de Cotas serão realizadas pela Administradora, não será cobrada taxa de distribuição.
- 12.4** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.
- 12.5** A Taxa de Administração e os encargos da Classe Única serão arcados exclusivamente pelos titulares das Cotas Sêniores.
- 12.6** O valor correspondente aos pagamentos das taxas previstas nos regulamentos e anexos das classes de cotas investidas pela Classe Única serão refletidas como custo indireto da Classe Única.
- 12.7** A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão

13 PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 13.1** Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:
- (i) imediatamente:
 - (a) fechar para resgates e não realizar amortização;
 - (b) não realizar novas subscrições;
 - (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
 - (d) divulgar fato relevante;
 - (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
 - (ii) em até 20 (vinte) dias:
 - (a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (2) balancete da Classe Única, e (3) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
 - (b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.
- 13.1.2** Caso após a adoção das medidas previstas no item “(i)” da Cláusula 13.1 acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a

ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” da Cláusula 13.1 acima se torna facultativa.

13.1.3 Na Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do item “(ii)” da Cláusula 13.1 acima:

- (i) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos da Classe Única, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- (ii) é permitida a manifestação dos credores do Fundo e/ou da Classe Única, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- (iii) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (a) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (c) liquidar a Classe Única (com patrimônio líquido negativo), desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- (iv) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item “(iii)” da Cláusula 13.1.3 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

13.1.4 Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata alínea “b” do item “(ii)” da Cláusula 13.1, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta Cláusula, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

13.1.5 Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata alínea “b” do item “(ii)” da Cláusula 13.1, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “(iii)” da Cláusula 13.1.3 acima.

13.2 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe Única pela Administradora.

13.2.1 A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

13.3 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

13.3.1 Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso “(ii)” da Cláusula 13.3 acima de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

13.3.2 O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

14 POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

14.1 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Outros Ativos de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

14.1.1 A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.jiveinvestments.com/compliance>.

14.1.2 A Gestora, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a Gestora poderá comparecer e exercer o direito de voto.

15 COMUNICAÇÕES

15.1 Para fins do disposto no Anexo A e Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, e os Cotistas.

15.1.1 A obrigação prevista na Cláusula 15.1 acima é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

- 15.1.2** Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.
- 15.1.3** Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.
- 15.1.4** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora ou o distribuidor contratado, caso atue na modalidade por conta e ordem, a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, no Anexo e suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 15.2** As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe Única poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas da Gestora, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

* * *

COMPLEMENTO 1 AO ANEXO A
MODELO DE APÊNDICE DA SUBCLASSE SÊNIOR

As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (i) prioridade para efeitos de pagamentos de amortizações e/ou resgates com relação às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das cotas da Subclasse Sênior;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil, observado o disposto no respectivo Apêndice; e
- (iv) direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial de Cotistas.

As Cotas da Subclasse Sênior objeto da [●] emissão de Cotas da Classe Única terão as seguintes características:

- (i) Quantidade: Serão emitidas [●] ([●]) Cotas.
- (ii) Preço de Emissão: R\$ [●] ([●]) por Cota.
- (iii) Valor Total: R\$ [●] ([●])
- (iv) Subscrição Mínima: R\$ [●] ([●]) por Investidor Profissional.
- (v) Forma de Integralização: cessão de Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou em moeda corrente nacional.
- (vi) Procedimento de Distribuição: As Cotas da Subclasse Sênior da Classe Única serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160] [ou] [colocação privada].
- (vii) Coordenador Líder: a Administradora.
- (viii) Pagamento da Remuneração: Os pagamentos de principal e rendimento das Cotas Sêniores da Classe Única serão realizados conforme disponibilidade de recursos na Classe Única para amortização das Cotas Sêniores, a critério da Gestora.
- (ix) Cálculo do Valor: Cada cota da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série da Classe Única terá seu valor calculado todo Dia Útil.
- (x) Benchmark Sênior: [●].

A Subclasse Sênior buscará atingir o Benchmark Sênior. Uma vez atingido o Benchmark Sênior, o remanescente será destinado à remuneração da Subclasse Subordinada Júnior. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão da Classe Única, da Administradora, do Custodiante, da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações de recursos em Cotas da Classe Única. Resultados e rentabilidade obtidos no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

* * *

COMPLEMENTO 2 AO ANEXO A

MODELO DE APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (i) subordinação às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de pagamentos de amortizações e/ou resgates;
- (ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil; e
- (iv) direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial de Cotistas.

As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior objeto da [●] emissão de Cotas da Classe Única terão as seguintes características:

- (i) Quantidade: Serão emitidas [●] ([●]) Cotas.
- (ii) Valor Unitário: R\$ [●] ([●]) por Cota.
- (iii) Valor Total: R\$ [●] ([●]).
- (iv) Forma de Integralização: cessão de Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou em moeda corrente nacional.
- (v) Procedimento de Distribuição: Procedimento de Distribuição: As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única serão [objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160] [ou] [colocação privada].
- (vi) Coordenador Líder: a Administradora.
- (vii) Pagamento da Remuneração: Conforme disponibilidade de recursos na Classe Única, a critério da Gestora, após o pagamento das Cotas Sêniore.
- (viii) Emissão das Novas Cotas da Subclasse Subordinada: A fim de realizar a amortização integral ou parcial das cotas da Subclasse Sênior, o Cotista Subordinado Júnior poderá solicitar à Administradora a emissão de novas cotas da Subclasse Subordinada Júnior para subscrição e integralização pelo próprio Cotista Subordinado Júnior, a qualquer tempo e em qualquer montante, devendo a Administradora acatar tais solicitações e oferecer as cotas em igualdade de condições ao Cotista Subordinado Júnior.
- (ix) Cálculo do Valor: Cada cota da Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única terá seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo A.

* * *

COMPLEMENTO 3 AO ANEXO A

APÊNDICE DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (i) prioridade para efeitos de pagamentos de amortizações e/ou resgates com relação às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das cotas da Subclasse Sênior;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil, observado o disposto no respectivo Apêndice; e
- (iv) direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial de Cotistas.

As Cotas da Subclasse Sênior objeto da primeira emissão de Cotas da Classe Única terão as seguintes características:

- (v) Quantidade: Serão emitidas 26.725,00 (vinte e seis mil, setecentas e vinte e cinco) Cotas da Subclasse Sênior.
- (vi) Preço de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota da Subclasse Sênior.
- (vii) Valor Total: R\$26.725.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, reais).
- (viii) Subscrição Mínima: R\$ 1.000,00 (mil reais) por Investidor Profissional.
- (ix) Forma de Integralização: cessão de Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável, e em moeda corrente nacional.
- (x) Procedimento de Distribuição: As Cotas da Subclasse Sênior da Classe Única serão objeto oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Resolução CVM 160.
- (xi) Coordenador Líder: a Administradora.
- (xii) Pagamento da Remuneração: Os pagamentos de principal e rendimento das Cotas Sêniors da Classe Única serão realizados conforme disponibilidade de recursos na Classe Única para amortização das Cotas Sêniors, a critério da Gestora.
- (xiii) Cálculo do Valor: Cada cota da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série da Classe Única terá seu valor calculado todo Dia Útil.
- (xiv) Benchmark Sênior: R\$ 2.093,24 (dois mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) por Cota Sênior, a ser apurado na (A) data de alienação dos Direitos Creditórios, ou (B) na remarcação dos Direitos Creditórios a valor de mercado, nos termos da Cláusula 5.4 do Anexo A.

A Subclasse Sênior buscará atingir o Benchmark Sênior. Uma vez atingido o Benchmark Sênior, o remanescente será destinado à remuneração da Subclasse Subordinada Júnior. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão da Classe Única, da Administradora, do Custodiante, da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações de recursos em Cotas da Classe Única. Resultados e rentabilidade obtidos no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

* * *

COMPLEMENTO 4 AO ANEXO A

APÊNDICE DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR

As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (i) subordinação às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de pagamentos de amortizações e/ou resgates;
- (ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil; e
- (iv) direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial de Cotistas.

As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior objeto da primeira emissão de Cotas da Classe Única terão as seguintes características:

- (v) Quantidade: Serão emitidas 1.375,00 (mil trezentas e setenta e cinco) Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.
- (vi) Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota da Subclasse Subordinada Júnior.
- (vii) Valor Total: R\$1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais).
- (viii) Forma de Integralização: cessão de Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.
- (ix) Procedimento de Distribuição: As Cotas da Subclasse Subordinada Classe Única serão objeto oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Resolução CVM 160.
- (x) Coordenador Líder: a Administradora.
- (xi) Pagamento da Remuneração: Conforme disponibilidade de recursos na Classe Única, a critério da Gestora, após o pagamento das Cotas Sêniores.
- (xii) Emissão das Novas Cotas da Subclasse Subordinada: A fim de realizar a amortização integral ou parcial das cotas da Subclasse Sênior, o Cotista Subordinado Júnior poderá solicitar à Administradora a emissão de novas cotas da Subclasse Subordinada Júnior para subscrição e integralização pelo próprio Cotista Subordinado Júnior, a qualquer tempo e em qualquer montante, devendo a Administradora acatar tais solicitações e oferecer as cotas em igualdade de condições ao Cotista Subordinado Júnior.
- (xiii) Cálculo do Valor: Cada cota da Subclasse Subordinada Júnior da Classe Única terá seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo A.

* * *

DS


Gabriel Caviglia